



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065824-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente GIRILVANE CAMARGO e Impetrante GUILHERME AUGUSTO CAMERAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23038

HABEAS CORPUS Nº 2065824-95.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 5

IMPETRANTE: *Guilherme Augusto Dal Gallo Cameran* (Advogado)

PACIENTE: **Girilvane Camargo**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Guilherme Augusto Dal Gallo Cameran*, em favor de **Girilvane Camargo**, objetivando a transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Relata o impetrante que o paciente “*foi julgado pelo crime capitulado nos art. 33, caput, c/c art. 40, ambos da Lei da lei 11.343 à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto*” (sic), salientando que “*encontra-se na Penitenciária de Assis/SP em regime fechado, de modo que Paciente atualmente cumpre pena em regime mais gravoso que aquele determinado na sentença*” (sic).

Sustenta que, “*Em se tratando de regime semiaberto, a pena privativa de liberdade deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou outro similar, no entanto, a manutenção do sentenciado em estabelecimento penal diverso daquele destinado ao cumprimento da pena somente é possível no caso em que o local em que se encontre preso adote "medidas que se harmonizem com o regime semiaberto", ou seja, pode-se manter o condenado em outro estabelecimento penal, desde que similar à colônia agrícola ou*

industrial, e que sejam adotadas as medidas que tornem efetivos os direitos e deveres como se no regime semiaberto estivesse” (sic).

Aduz que o Pretório Excelso não “*admite ao Estado determinar que o apenado aguarde em regime fechado a viabilização do cumprimento da pena em regime semiaberto, diante da inexistência de vaga em estabelecimento compatível com o modo de execução intermediário*” (sic), tanto que editou a Súmula Vinculante nº 56, concluindo que resta “*plenamente viabilizada a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar ou regime aberto*” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para “*determinar que seja o Paciente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, não necessitando da resposta do ofício, que aguarde em regime aberto; a persistir o constrangimento ilegal, seja-lhe assegurada a prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime intermediário*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 121/126), foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fl. 128) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 134/135).

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas pelo MM Juízo do DEECRIM – UR 5 da Comarca de Presidente Prudente, **Girilvane** “*foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses, no regime Fechado, por infração ao artigo Art. 33, "caput", c/c Art. 40, "caput", V, ambos da Lei 11.343/06 (Processo nº 1500430-78.2023.8.26.0580- 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca Foro de Assis). Possui pena a cumprir até 11.04.2031. Por ordem de HC 926607-SP emanada aos 11.12.2024,*

foi fixado o regime inicial semiaberto para início cumprimento da pena. Aos 19.12.2024, foi determinada a remoção do sentenciado para para unidade prisional adequada, observados os termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, em até 30 dias, ou deverá o sentenciado ser colocado em prisão domiciliar monitorada, conforme parâmetros definidos no RE 641.320/RS – STF, mediante condições impostas por este juízo. Aos 08.01.2025, aportou aos autos ofício da direção da unidade prisional informando a transferência do paciente para penitenciária de Assis para cumprimento da pena em regime semiaberto. Veio aos autos pedidos da Defesa de transferência por aproximação familiar bem como de Saída Temporária, tendo sido determinada a intimação da Defesa para peticionamento no fluxo da Corregedoria dos Presídios, competente para análise dos pedidos. Não há pedidos pendentes de apreciação por este Juízo.” (sic – fl. 128 – sem destaque no original).

Pois bem.

O writ não pode ser conhecido.

Isso porque, a presente impetração foi distribuída a esta Corte aos 06/03/2025 (fl. 120), sendo que, desde 08/01/2025, o paciente já se encontrava em vaga destinada ao cumprimento da sanção em regime semiaberto, confira-se:

MOVIMENTAÇÕES SAP

Matrícula SAP: 1344812-1		Estabelecimento: PEN ASSIS		Situação Atual: PRESO
Data de Entrada: 08/01/2025		Vaga: Semi-aberto		
Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
08/01/2025	Não informado	PEN ASSIS	CUMPRIMENTO DE PENA	INCL. POR REMOCAO
08/01/2025	Não informado	PEN ASSIS	PROGRESSAO DE REGIME	EXCL. POR REMOCAO
10/05/2024	Não informado	PEN PRACINHA	CUMPRIMENTO DE PENA	EXCL. POR REMOCAO
10/05/2024	Não informado	PEN PRACINHA	CUMPRIMENTO DE PENA	INCL. POR REMOCAO
16/10/2023	Não informado	CDP CAIUA	CUMPRIMENTO DE PENA	EXCL. POR REMOCAO
16/10/2023	Não informado	CDP CAIUA	TRANSFERENCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL	INCL. POR REMOCAO
13/10/2023	CAD.PUB.LUTECIA	PEN PARAGUACU PAULISTA	AGUARDAR REMOCAO	INCLUSAO

Total: 7 registros

Portanto, considerando que neste *habeas corpus* o paciente busca a transferência para unidade prisional contemplada com vagas para cumprimento da pena em regime semiaberto, o que se efetivou muito antes da impetração deste remédio constitucional, evidente, portanto, a falta de interesse de agir de **Girilvane**.

De outra parte, apesar do impetrante sustentar que “a pena privativa de liberdade deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou outro similar” (sic), é irrefutável que, conforme as informações prestadas pelo MM Juízo e como bem consignou o d. Procurador de Justiça, “... não consta nos autos pleito da defesa junto ao MM Juízo das Execuções Criminais visando qualquer alteração ou questionamento acerca da adequação das condições do cumprimento da pena ao regime semiaberto” (sic – fl. 135 – destacou-se), pelo que a análise diretamente por este E. Tribunal implicaria notória supressão de instância.

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)